

Processo n.º 706/2011

Data do acórdão: 2011-11-10

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- art.º 64.º do Código Penal
- art.º 48.º, n.º 1, do Código Penal

S U M Á R I O

1. Atendendo sobretudo ao facto de o recorrente já ter chegado a ser condenado em prisão efectiva num processo anterior por seis crimes de roubo, andou bem o tribunal *a quo* ao aplicar-lhe a pena de prisão pela prática de um crime de ofensa simples à integridade física, e não a de multa, já que não se pode dar por verificado o critério material (de a pena não privativa de liberdade conseguir realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição) exigido na parte final do art.º 64.º do Código Penal de Macau.

2. Outrossim, quanto à almejada suspensão da execução da pena de prisão, se a experiência anterior dele de cumprimento da pena de prisão não o conseguiu prevenir da prática do delito ora em questão nos autos, é evidentemente impensável que a suspensão da execução da pena de prisão nesta vez já consiga realizar de forma adequada e suficiente as finalidades

da punição, mormente em sede de prevenção especial (cfr. o critério material exigido na parte final do art.º 48.º, n.º 1, do mesmo Código).

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 706/2011

(Autos de recurso penal)

Recorrente: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I - RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida a fls. 91 a 93 dos autos de Processo Comum Singular n.º CR1-11-XXXX-PCS do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que o condenou como autor material de um crime consumado de ofensa à integridade física, p. e p. pelo art.º 137.º, n.º 1, do vigente Código Penal (CP), em dois meses de prisão efectiva, veio o arguido A, a já melhor identificado, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para assacar a essa decisão judicial a violação do art.º 64.º do CP e a violação ao art.º 48.º do CP, a fim de pedir a aplicação da pena de multa, ou subsidiariamente, a suspensão da execução da pena de prisão (cfr. as conclusões da motivação do recurso apresentada a fls. 99 a 102 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu o Ministério Público (a fls. 106 a 110) no sentido de improcedência da argumentação do recorrente.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 121 a 122), preconizando a manifesta improcedência do recurso.

Feito subsequentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser rejeitado em conferência por manifestamente improcedente) e corridos os vistos legais, cumpre agora decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como não vem impugnada a matéria de facto já descrita como provada nas páginas 2 a 3 do texto da sentença da Primeira Instância (ora a fls. 91v a 92), é de considerar a mesma como totalmente reproduzida no presente acórdão de recurso, nos termos do art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil vigente, *ex vi* do art.º 4.º do actual Código de Processo Penal (CPP).

De acordo com essa fundamentação fáctica da decisão recorrida:

– os factos da agressão física em questão datam de 25 de Maio de 2010, cerca das 19 horas, em que o arguido ora recorrente deu dois murros respectivamente na orelha esquerda e na cabeça da ofendida, a qual sofreu conseqüentemente ligeira lesão contusa na face, que lhe demandou um dia para convalescença;

– o arguido tem os seguintes antecedentes criminais:

– em 16 de Janeiro de 2004, foi condenado no Processo Comum Colectivo n.º PCC-XXX-03-4, pela prática de seis crimes de roubo, na pena única de dois anos e seis meses de prisão, tendo obtido depois a liberdade

condicional em 27 de Abril de 2005, e ulteriormente a liberdade definitiva em 27 de Fevereiro de 2006;

– em 13 de Junho de 2008, foi condenado no Processo Sumário n.º CR3-08-XXXX-PSM, pela prática do crime de detenção de estupefaciente para consumo pessoal, na pena de um mês de prisão, suspensa entretanto na sua execução, tendo essa pena sido declarada já extinta;

– o arguido trabalha como “bate-fichas”, com rendimento mensal de doze a treze mil patacas, tem a mãe a seu cargo, e tem como habilitações literárias o 2.º ano do ensino secundário elementar.

Do teor da acta da audiência de julgamento na Primeira Instância, não resulta que o arguido tenha confessado os factos em causa no processo subjacente à presente lide recursória.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Nesta ordem de ideias, embora o arguido tenha falado também do excesso da pena na motivação do recurso, como esta questão não veio referida depois nas conclusões da sua motivação, não é de conhecê-la.

São, pois, apenas as duas questões seguintes a apreciar: a questão principal de alegada devida prevalência da multa à prisão sob a égide do art.º 64.º do CP, e a questão subsidiária de almejada suspensão da execução da pena de prisão à luz do art.º 48.º do CP.

In casu, atendendo aos elementos fácticos já acima referidos na parte II do presente acórdão, sobretudo ao facto de o recorrente já ter chegado a ser condenado em prisão efectiva num processo anterior por seis crimes de roubo, e à falta de confissão dos factos nesta vez, andou manifestamente bem o Tribunal *a quo* ao aplicar-lhe a pena de prisão, e não a de multa, já que, independentemente de mais indagação por ociosa, realmente não se pode dar por verificado o critério material (de a pena não privativa de liberdade conseguir realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição) exigido na parte final do art.º 64.º do CP.

E no tangente à desejada suspensão da execução da pena, não deixa de naufragar também a pretensão do recorrente, porquanto se a experiência anterior dele de cumprimento da pena de prisão não o conseguiu prevenir da prática, pelo menos, do delito ora em questão nos autos, é evidentemente impensável que a suspensão da execução da pena de prisão nesta vez já consiga realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, mormente em sede de prevenção especial (cfr. o critério material exigido na parte final do art.º 48.º, n.º 1, do CP).

IV – DECISÃO

Dest’arte, **acordam em rejeitar o recurso**, por ser manifestamente improcedente.

Custas pelo arguido, com três UC de taxa de justiça e três UC de sanção pecuniária (referida no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal).

Passe mandados de detenção contra o arguido, para efeitos de cumprimento da pena de prisão aplicada na sentença recorrida.

Comunique a presente decisão à ofendida.

Macau, 10 de Novembro de 2011.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

José Maria Dias Azedo
(Segundo Juiz-Adjunto)